

APÊNDICE 2 - Anteprojeto de Lei para ZPA 9 revisado a partir das contribuições recebidas após a audiência pública realizada em 31 de março de 2016 - período de 1º à 12 de abril de 2016. (Texto com notas explicativas - Maio/2016)

LEGENDA DAS NOTAS EXPLICATIVAS	
CONTANTES ANTEPROJETO DE LEI REVISADO DA ZPA 9 – MAIO / 2016	
TEXTO PRETO	<p>TEXTO NÃO RECEBEU CONTRIBUIÇÃO</p> <p>Anteprojeto de lei conforme apresentado pela SEMURB, na audiência pública de 31 de março de 2016.</p>
TEXTO CINZA	<p>TEXTO ORIGINAL</p> <p>Sofreu intervenção por contribuições e alguma sugestão foi acatada. Apresenta-se a redação conforme o anteprojeto de lei discutido na audiência pública, de 31 de março de 2016, para comparar com a nova redação da SEMURB.</p>
TEXTO VERMELHO	<p>TEXTO MODIFICADO ou TEXTO ACRESCIDO</p> <p>Nova redação dada pela SEMURB, após a avaliação das contribuições que incidiram no texto e as sugestões foram acatadas.</p>
TEXTO AZUL	<p>TEXTO MANTIDO</p> <p>Sofreu intervenção por contribuições, porém as sugestões não foram acatadas ou não geraram modificações, conforme justificativa técnica.</p>
TEXTO VERDE	<p>TEXTO AJUSTADO ou TEXTO ACRESCIDO</p> <p>Sofreu ajuste pela SEMURB a fim de melhorar a redação e/ou evitar incoerências com as demais modificações realizadas.</p>
CAIXA COM REALCE AMARELO	<p>NÚMERO DAS CONTRIBUIÇÕES. Seguido do conteúdo que represente as diversas ou única contribuição incidente sobre cada parte do texto legal.</p>
CAIXA COM REALCE CINZA	<p>JUSTIFICATIVA TÉCNICA</p>

ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA 9

Projeto de Lei nº...../.....

Regulamenta o uso e a ocupação do solo, delimita as subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 9 (ZPA 9), abrangendo parte dos bairros de Lagoa Azul, Pajuçara e Redinha, Região Administrativa Norte do Município do Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no Art. 19, § 1º, e Art. 111, § 1º, da Lei Complementar nº 082/2007 (Plano Diretor do Natal),

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para regulamentação do uso e ocupação do solo na Zona de Proteção Ambiental 9 (ZPA 9), constituída de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce, situada na Região Administrativa Norte do Município do Natal, abrangendo parte dos bairros de Lagoa Azul, Pajuçara e Redinha, conforme especificações constantes nesta Lei e nos termos que a integram.

Art. 2º. A ZPA 9 de que trata esta Lei tem como objetivos a proteção, manutenção e recuperação da paisagem e ecossistemas associados, formados pelas lagoas, as dunas e o Rio Doce, com base nos seguintes pressupostos:

I – definição do subzoneamento ambiental da área, de acordo com o Art. 19, da Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, considerando os atributos naturais e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II – estabelecimento de parâmetros para o uso e ocupação do solo, compatíveis com as características socioambientais da área;

III – definição de critérios e procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

IV – criação de Unidades de Conservação Ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

V – fomento à implantação de usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA 9;

VI – definição de ações prioritárias para implementação dos objetivos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. O perímetro da área compreendida pela ZPA 9 é definido pela linha poligonal ilustrada no MAPA 01 (ANEXO I) e descrição dos vértices (ANEXO IV), da presente Lei.

Art. 4º. O Zoneamento Ambiental da ZPA 9 compreende 03 (três) Subzonas e 02 (duas) Áreas Especiais, sendo: Subzona de Preservação (SP), Subzona de Conservação (SC), Subzona de Uso Restrito (SUR), Área Especial de Interesse Social El Dorado (AEIS El Dorado) e Área Especial Interesse Social de Segurança Alimentar (AEIS Gramorezinho), especificadas, a seguir, cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 02 (ANEXO II) desta lei, quais sejam:

I - A Subzona de Preservação (SP) tem como objetivo a proteção integral e o uso sustentável dos atributos naturais delimitados de acordo com o Mapa 02 (ANEXO II), desta Lei, compreendendo as Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação vigente, tais como: (TEXTO AJUSTADO)

a) dunas e respectiva vegetação fixadora;

b) lagoas e áreas de entorno abrangendo uma faixa mínima de 30 (trinta) metros, nos termos da legislação vigente;

c) faixa mínima de terra lindeira ao Rio Doce, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) metros, conforme variação da borda da calha do leito regular, de acordo com legislação vigente;

- c) áreas úmidas;
- d) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies.
- e) áreas situadas em declividade acima de 45° (quarenta e cinco graus), a partir da linha de ruptura da encosta.

II – A Subzona de Conservação (SC) tem por objetivo a proteção e recuperação das características ambientais originais das áreas em processo de ocupação, subdividindo-se conforme delimitação constante do Mapa 2 (ANEXO II), em ~~05 (cinco)~~ **07 (sete)** subzonas descritas a seguir: **(TEXTO AJUSTADO)**

a) Subzona de Conservação 1 (SC1) abrange a área de superfície arenosa aplainada, constituída por porções de terras contíguas à Subzona de Preservação, a Subzona de Conservação 3 (SC3) e a Rua Anita Marques;

b) Subzona de Conservação 2 (SC2) abrange o corredor interdunar, inserido na Subzona de Preservação (SP), limitando-se ao prolongamento da Rua Mandaguari;

c) Subzona de Conservação 3 (SC3) abrange a área de superfície arenosa aplainada, limita-se com as Subzonas de Preservação (SP), Subzonas de Conservação – SC1 e SC2, Rua Apóstolo Simão e Rua Mairiporã;

d) Subzona de Conservação 4 (SC4) abrange o corredor interdunar, inserido na Subzona de Preservação (SP), lindeira à RN 304 (Estrada de Jenipabu);

e) Subzona de Conservação 5 (SC5) abrange a área de superfície arenosa aplainada limítrofe com a Subzona de Preservação (SP), Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) e Subzona de Conservação 6 (SC6);

f) Subzona de Conservação 6 (SC6), abrange planície fluvial, limítrofe com a Subzona de Preservação (SP), Subzona de Conservação 5 (SC5) e Avenida Dr. João Medeiros Filho.

g) Subzona de Conservação 7 (SC7) abrange a área de superfície arenosa aplainada, constituída por porções de terras contíguas à

Subzona de Preservação (SP), limite com a BR 101 e a Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima; (TEXTO ACRESCIDO)

III – Subzona de Uso Restrito (SUR) compreende as áreas de ocupação consolidada, tendo como objetivo minimizar os impactos negativos sobre o ambiente natural, em consonância com os princípios da sustentabilidade, subdividindo-se em três subzonas de acordo com as características predominantes do parcelamento e da ocupação do solo:

a) Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) está situada às margens da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, limítrofe com a AEIS Gramorezinho, a Subzona de Preservação (SP), a Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2);

b) Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) está situada às margens da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, limítrofe com a Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1), Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), Subzona de Conservação 5 (SC5);

c) Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) está situada às margens da Avenida Dr. João Medeiros Filho, limítrofe com a Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2), Subzona de Conservação 5 (SC5) e Av. Dr. João Medeiros Filho.

IV –. Área Especial de Interesse Social (AEIS) são áreas ocupadas por assentamentos precários e/ou atividades rurais, tendo como objetivo a aplicação dos instrumentos da política urbana voltados para regularização urbanística e ambiental, compreendendo:

a) Área Especial de Interesse Social de Segurança Alimentar Gramorezinho (AEIS Gramorezinho) é a área cujo uso predominante é o cultivo sustentável de hortaliças, limita-se com a Subzona de Preservação (SP), a Subzona Uso Restrito 1 (SUR1), com a Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima e com a Área Especial de Interesse Social EI Dorado (AEIS EI Dorado);

b) Área Especial de Interesse Social EI Dorado (AEIS EI Dorado) é caracterizada pela predominância do uso residencial em assentamentos precários (EI Dorado e Gramoré), limita-se com a Subzona de Preservação (SP); a Subzona de Conservação 2 (SC2) e a Área Especial de Interesse Social de Segurança Alimentar Gramorezinho (AEIS

Gramorezinho); ao norte, com a Avenida Moema Tinôco da Cunha Lima; ao leste, com a Rua Guararema; ao sul, com a Avenida Pirassununga e ao oeste, com a Avenida Mandaguari.

Parágrafo único – Os terrenos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), nos quais estejam inseridos assentamentos sujeitos à remoção, pela condição de risco, serão, obrigatoriamente, incorporados à Subzona de Preservação (SP). (TEXTO ORIGINAL)

01 (UMA) CONTRIBUIÇÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO: Especificar quais condições autorizam tal remoção. Devem ser lembrados os fatores antropológicos, sociais e culturais que levaram a ocupação destes terrenos.

Parágrafo único – Os terrenos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), nos quais estejam inseridos assentamentos sujeitos à remoção, pela condição de risco, **conforme critérios adotados pelo Plano Municipal Redução de Risco (PMRR) e submetido à apreciação do CONHABINS** serão, obrigatoriamente, incorporados à Subzona de Preservação (SP). (TEXTO ALTERADO)

Parágrafo 2º – O subzoneamento de que trata o *caput* deste artigo teve como base o mapeamento das APPs, da geomorfologia e dos recursos hídricos da ZPA 9, conforme Mapa 03 e Mapa 04 (ANEXO II). (TEXTO ACRESCIDO)

Art. 5º - Fica instituído a aplicação do instrumento de Operação Urbana, previsto no Plano Diretor de Natal, Lei Complementar nº 082/2007, nas quadras lindeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, nos trechos inseridos nas Subzonas de Uso Restrito.

Art. 6º - Na ZPA 9 ficam vedadas as seguintes atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras:

I - deposição de lixo e de entulho;

II - implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

III - utilização de fogo para queima da vegetação;

IV- incineração de resíduos sólidos;

V - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;

VI - utilização de agrotóxicos e afins. (TEXTO ORIGINAL)

09 (NOVE) CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS AO INCISO VI - Especificar quais substâncias são abrangidas pelo termo “afins”

VI - utilização de agrotóxicos e afins, **nos termos das normas específicas vigentes; (TEXTO ALTERADO)**

VII - pecuárias e afins;

VIII - abatedouros e frigoríficos;

IX - instalação de novos postos de combustíveis;

X - coleta de exemplares da fauna e flora nativas;

03 (TRÊS) CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS AO INCISO X- Especificar melhor ao Inciso X, para que proíba a coleta predatória, mas permita a coleta de subsistência pela população local. (Art. 6º, Inciso X).

X - coleta de exemplares da fauna e flora nativas, **salvo, coleta de frutos e sementes para fins de subsistência da comunidade local. (TEXTO ALTERADO)**

XI – atividade industrial.

UMA CONTRIBUIÇÃO PARA CRIAÇÃO DE PARÁGRAFO 4º - Acrescentar: é permitida a atividade industrial destinada ao beneficiamento de alimentos, inclusive com a armazenagem em câmaras frigoríficas.

XI – atividade industrial, **salvo, aquelas destinadas ao beneficiamento de frutos e hortaliças pela comunidade local; (TEXTO ALTERADO)**

§ 1º. As atividades em operação elencadas e aquelas incompatíveis e não previstas neste artigo terão prazo de até 05 (cinco) anos para encerrarem suas atividades. (TEXTO ORIGINAL)

OITO CONTRIBUIÇÕES NO § 1º - Solicito a alteração do prazo para encerramento das atividades em operação elencadas e incompatíveis com as previstas neste projeto de CINCO ANOS para DOZE MESES (prorrogáveis por mais 12 meses). Sendo este prazo o suficiente para o empreendedor encerrar sua(s) atividade(s).

§ 1º. As atividades em operação elencadas e aquelas incompatíveis e não previstas neste artigo terão prazo de até **12 (doze) meses, prorrogável por igual**

período, para encerrarem suas atividades.(TEXTO ALTERADO)

§ 2º. Havendo comprovação de impacto ao ambiente decorrente da atividade, ficará o empreendedor obrigado a aplicar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas(PRAD). (TEXTO ORIGINAL)

CINCO CONTRIBUIÇÕES NO § 2º - Especificar prazos para elaboração e execução dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD's).

§ 2º. Havendo comprovação de impacto ambiental decorrente da atividade, ficará o empreendedor obrigado a apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação emitida pela SEMURB. (TEXTO ALTERADO)

§ 3º.A elaboração do PRAD obedecerá ao Termo de Referência emitido pela SEMURB e sua execução seguirá o cronograma aprovado através da emissão de Autorização Ambiental. (TEXTO ACRESCENTADO)

§ 4º. O uso residencial unifamiliar que comprove sua existência através de documentação definida pelo órgão licenciador, com data anterior a 2012 e passível de ser verificado através de registro de imagem aérea datada de 2012/2013 - Datum: Sirgas 2000, poderá ser regularizado, desde que proceda às adequações indicadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º. Na Subzona de Preservação (SP) serão permitidos, somente, os usos e atividades voltados para:

I - pesquisa científica;

II - criação de unidades de conservação, nos termos da legislação em vigor;

III – estímulo à recuperação de áreas degradadas;

IV - programas de uso público destinado à educação e interpretação ambiental;

V - ecoturismo de baixo impacto ambiental; (TEXTO ORIGINAL)

04 (QUATRO) CONTRIBUIÇÕES AO INCISO V: Definir as atividades permitidas ou o que seria o ecoturismo de baixo impacto ambiental.

V – **implantação de trilhas interpretativas; (TEXTO ALTERADO)**

VI - o acesso de pessoas e animais para obtenção de água.

VII - demais atividades comprovadamente de baixo impacto e em conformidade previstas na Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro. (TEXTO ACRESCIDO)

Parágrafo Único - A supressão de vegetação nativa somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto, conforme Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006, e alterações posteriores.

Art. 8º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido, além das atividades descritas no Art. 6º desta Lei, o licenciamento das seguintes atividades:

I - parcelamento do solo;

II - movimentação ou extração de terra. (TEXTO MANTIDO)

III - compactação do solo;

IV - ocupações urbanas. ~~exceto, os equipamentos de apoio às atividades previstas no Art. 7º e em conformidade com o Plano de Manejo.~~ (TEXTO AJUSTADO) Obs.: A informação retirada foi suprida no parágrafo 2º acrescentado.

01 (UMA) CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA NA SP: Solicitado acrescentar um §2º - é permitida a movimentação de terra (terraplenagem) quando necessária para as práticas aqui previstas, tais como: agricultura orgânica, implantação de serviço de saneamento básico, implantação de áreas destinadas a educação e interpretação ambiental, ao ecoturismo de baixo impacto ambiental e necessários a facilitar o acesso de pessoas.

§1º Parágrafo Único - Fica proibido, em toda área da Subzona de Preservação (SP), as atividades que envolvam a utilização, produção, comércio, armazenamento, depósito ou descarte de substâncias inflamáveis, tóxicas, radioativas, nucleares, que possuam características cumulativas e/ou sinérgicas ou que possam de alguma maneira, causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, bem como, a instalação de quaisquer empreendimentos

que resulte na formação de resíduos líquidos poluidores ou de quaisquer outros que possam vir a provocar degradação ambiental na área.

§2º - As atividades previstas nos incisos de I ao IV deste artigo serão permitidas no caso de serem necessárias para viabilizar as atividades previstas no Art. 7º e em conformidade com o Plano de Manejo. (TEXTO ACRESCIDO)

Art. 9º. Nas Subzonas de Conservação 1, 3 e 5 (SC1, SC3, SC5) serão permitidos os usos residenciais e não residenciais, exceto, o disposto no Art. 6º, observadas as prescrições urbanísticas constantes no Quadro 01 (ANEXO III) desta Lei.

Art. 10. Nas Subzonas de Conservação 2, e 4 e 6 e 7 (SC2, SC4, e SC6 e SC7) qualquer intervenção ou atividade ficará sujeita à apresentação de Plano de Manejo, sendo permitido somente os usos voltados para as atividades de apoio à preservação, conservação e recuperação da área. ~~observado o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,2.~~ (TEXTO AJUSTADO) Obs.: Os coeficientes estão determinados no quadro de prescrições urbanísticas.

Art. 11. Nas Subzonas de Uso Restrito 1, 2 e 3 (SUR1, SUR2 e SUR3) serão permitidos os usos residenciais e não residenciais, exceto, o disposto no Art. 6º, observadas as prescrições urbanísticas constantes no Quadro 01 (ANEXO III) desta Lei.

Art. 12. Na ZPA 9 serão utilizados, no que couber, os instrumentos de política urbana e de proteção ambiental, previstos na legislação federal, estadual e municipal, de acordo com as características ambientais e urbanísticas estabelecidas no Art. 4º, desta Lei, estando sua aplicação sujeita à apreciação pelo Conselho Gestor da ZPA 9 e pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM.

Art. 13. Fica, desde já, autorizado o uso dos recursos do Fundo de Urbanização – FURB, previsto no Art. 61, da Lei Complementar nº 082, 21 de junho de 2007, assim como do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, criado pelo Código de Meio Ambiente de Natal, Lei nº 4.100, de 19 de junho de 1992, para execução dos projetos ~~públicos de intervenção~~ necessários à proteção e recuperação das características socioambientais da ZPA 9, destinado à melhoria da qualidade ambiental do Município, observado o disposto nas leis que regulamentam tais Fundos. (TEXTO AJUSTADO)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Fica determinado um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para regulamentação das AEIS, a partir da publicação desta Lei.

Art. 15. O cultivo de mudas de árvores nativas para o reflorestamento e arborização urbana na ZPA 9, dependerá de autorização prévia do órgão competente. (TEXTO AJUSTADO)

Art.16. A instalação de qualquer empreendimento na ZPA 9 dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas expensas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto da expansão devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente. (TEXTO ORIGINAL)

01 (UMA) CONTRIBUIÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO: revisão sobre a possibilidade de implantação de sistemas individuais de “esgotamento sanitário”, tendo em vista que o artigo, conforme proposto, permitirá a implantação de empreendimentos de uso considerado impactante sobre a referida ZPA sem a devida garantia do tratamento final dos efluentes.

~~§1º Parágrafo Único~~ - Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas expensas, ampliar os sistemas até o empreendimento ~~ou implantar sistema individual~~, com projeto da expansão devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e pelo respectivo órgão licenciador competente. (TEXTO MODIFICADO) Obs.: Acrescentado o parágrafo 2º detalhando a expressão suprimida.

§2º Em caso de comprovada inviabilidade técnica do empreendedor à expansão do sistema de esgotamento sanitário à rede pública, até que haja sistema público disponível, será permitida a adoção de um sistema individual, desde que devidamente licenciado ambientalmente pelo órgão competente, com análise técnica e exigência do tratamento adequado ao porte e tipo de

atividade do empreendimento e compatíveis com a fragilidade ambiental da área. (TEXTO ACRESCIDO)

Art. 17. Os terrenos que estiverem situados em 02 (duas) ou mais subzonas, utilizarão as prescrições urbanísticas calculadas proporcionalmente à porção da área inserida em cada subzona. (TEXTO ORIGINAL)

PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO NO ARTIGO 17: revisão sobre a possibilidade de terrenos localizados entre subzonas terem suas prescrições urbanísticas calculadas de modo proporcional, considerando que o artigo, da forma que foi proposto, permitirá que em subzonas de parâmetros restritivos ocorra a ocupação com prescrições menos restritivas e acima do estabelecido na própria regulamentação.

SEGUNDA CONTRIBUIÇÃO NO ARTIGO 17: Acrescentar parágrafo único: Poderão ser concentrados em uma ou mais subzonas os coeficientes de aproveitamento de um mesmo imóvel, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento de 0,6 e a taxa de ocupação de 40%.

JUSTIFICATIVA: O artigo pretende garantir que as parcelas dos terrenos contidas em cada subzona sejam limitadas pelas prescrições da subzona na qual a referida parcela estiver inserida, havendo, por tanto, concordância com a primeira contribuição. O entendimento técnico é de que não deve haver concentração de potencial numa única subzona que venha a elevar os índices em relação ao permitido para aquela subzona, discordando-se, desse modo, da segunda contribuição.

Foi elaborada nova redação buscando maior clareza no conteúdo.

Art. 17. Para o terreno que estiver situado em 02 (duas) ou mais subzonas, adotar-se-á para cada porção do terreno, as prescrições urbanísticas da subzona em que a respectiva porção está inserida.

Parágrafo Único - Não será permitida a utilização do somatório de coeficientes de aproveitamento em uma mesma porção do terreno. (TEXTO ALTERADO)

Art. XX. As quadras situadas nas SURs, lindeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, poderão utilizar índices diferenciados definidos na Operação

Urbana de que trata o Art. 5º, desta Lei. (TEXTO ACRESCIDO) Obs.: texto já constava em nota no quadro de prescrições.

Art. XX. Os lotes situados nas SURs, lindeiros à Av. Moema Tinoco da Cunha Lima deverão, obrigatoriamente, crescer 2,00 m (dois metros) ao recuo frontal para a citada avenida. (TEXTO ACRESCIDO) Obs.: texto já constava em nota no quadro de prescrições.

Art. XX. Nos lotes com dimensões inferiores as mínimas estabelecidas no Quadro de Prescrições Urbanísticas (ANEXO III) será permitida a edificação, desde que o proprietário comprove a existência da situação em data anterior à publicação desta lei, através de documentação definida pelo órgão licenciador, ou o lote/ocupação seja passível de identificação no registro de imagem aérea datada de 2012/2013 - Datum:Sirgas 2000. (TEXTO ACRESCIDO) Obs.: texto já constava em nota no quadro de prescrições.

Art. XX. As glebas existentes na ZPA 9, sujeitas a parcelamento, deverão obrigatoriamente cumprir etapa de orientação através dos órgãos municipais competentes quanto às diretrizes para definição de áreas públicas e do sistema viário. (TEXTO ACRESCIDO)

Art. 18. Os objetivos estabelecidos no Art. 2º, desta Lei, serão implementados através de programas e projetos de intervenções prioritários, a serem executados pelo órgão municipal competente, pelo empreendedor, ou em parceria, tais como:

I - divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA 9, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica; (TEXTO MANTIDO)

01 (UMA) CONTRIBUIÇÃO AO INCISO I: divulgar em TV ABERTA, por 15 dias, as normas legais de regulamentação da ZPA para garantir o sucesso da comunicação entre gestão pública e a população (Stakeholders – partes interessadas no projeto).

NÃO MODIFICADO: a previsão da publicidade está garantida, contudo, a forma dessa publicidade será definida conforme discricionariedade do município, observadas as dotações para esse tipo de serviço.

II - elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas;

III - elaboração de projeto de arborização e paisagismo, priorizando a arborização urbana com plantio de espécies nativas em áreas públicas;

IV - elaboração de proposta técnica para implantação de Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente;

V - desenvolvimento de projetos de assistência técnica para orientação do manejo agrícola sustentável;

VI - concepção e implementação de um plano de rotina de fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais vigentes a esta Lei.

§ 1º. São programas e projetos de intervenções prioritários previstos para a ZPA 9:

- a) Saneamento ambiental;
- b) Despoluição do Rio Doce;
- c) Regulamentação das AEIS;
- d) Reassentamento das ocupações em áreas de risco e na Subzona de Preservação;
- e) Equipamentos comunitários de apoio à saúde, educação, esporte, cultura e lazer, definidos pela população através do conselho comunitário;
- f) [Arborização, implantação de passeios e ciclovia na Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima;\(TEXTO MANTIDO\)](#)

01 (UMA) CONTRIBUIÇÃO NA ALÍNEA "f": garantir a implantação da ciclovia ou ciclofaixa ao longo de toda a Av. Moema Tinoco e não apenas em trechos.

NÃO MODIFICADO: O artigo não especifica que será apenas em trechos da Av. Moema Tinoco da Cunha Lima. A implantação deverá seguir projeto de viabilidade técnica.

- g) Centro de Educação Ambiental na área de Gramorezinho;
- h) Parque Linear ao longo do Rio Doce. (TEXTO ORIGINAL)

OITO CONTRIBUIÇÕES SOBRE A ALÍNEA “h”: especificar a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).

JUSTIFICATIVA: O termo Parque Linear foi substituído por Unidade de Conservação (UC), cuja natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas, serão caracterizadas conforme Plano de Manejo a ser elaborado para a respectiva UC sempre em consonância com as regulamentações e legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

- h) Criação de Unidade de Conservação (UC), ao longo do Rio Doce, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentações posteriores. (TEXTO ALTERADO)

02 (DUAS) CONTRIBUIÇÕES SOBRE PROJETOS PRIORITÁRIOS: Realizar um diagnóstico mais minucioso das áreas já alteradas e/ou degradadas dentro dos limites da Zona de Proteção Ambiental. Gerar um mapa de contorno das Áreas de Preservação Permanente no entorno das Lagoas e do Rio Doce.

- i) Plano de Recuperação das áreas degradadas de APP's das lagoas e do Rio Doce. (TEXTO ACRESCIDO)

01 (UMA) CONTRIBUIÇÃO SOBRE FAUNA: Fazer um check-list da fauna presente na região, ecossistema semelhantes e/ou áreas do entorno.

- j) Inventário da fauna, da flora e do sistema de dunas (TEXTO ACRESCIDO)

§ 2º. A ordem de prioridade dos programas e projetos previstos no parágrafo anterior será definida a critério do Conselho Gestor. (TEXTO ACRESCIDO)

§ 3º. A aplicação dos recursos oriundos do FURB e FUNAM, na área da ZPA 9, deverá priorizar a realização dos projetos objeto do § 1º deste artigo.

§ 4º. O órgão ambiental municipal competente deverá priorizar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para realização dos

programas e projetos elencados no § 1º deste artigo;

Art.19. O órgão ambiental municipal competente notificará, quando couber, os proprietários de imóveis localizados na Subzona de Preservação (SP) a elaborarem e executarem o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), de acordo com as exigências previstas em lei.

Art. 20. Fica instituído o Conselho Gestor da ZPA 9, de caráter consultivo e deliberativo, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para o exercício da cidadania e do controle social na gestão da área, por meio do debate, avaliação e proposição de ações e políticas que visem o aprimoramento da administração da ZPA 9. (TEXTO MANTIDO)

§ 1º. ~~Parágrafo Único~~ O Conselho Gestor da ZPA 9 será presidido pelo representante do órgão ambiental municipal competente, de forma paritária, composta de representante dos órgãos públicos e da sociedade civil, a ser especificado em regulamento próprio. (TEXTO MANTIDO)

UMA CONTRIBUIÇÃO NO ARTIGO 20: solicita acrescentar novo parágrafo - não haverá necessidade de apresentação dos projetos para o Conselho Gestor da ZPA 9 nos casos de habitação de interesse social, conforme a Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009.

NÃO ACATADO. A Resolução 412/2009 não trata da especificidade de uma Zona de Preservação Ambiental.

UMA CONTRIBUIÇÃO NO ARTIGO 20: solicita acrescentar novo parágrafo - enquanto não implantado o Conselho Gestor da ZPA9, quando a SEMURB julgar necessário, os projetos deverão ser submetidos ao COMPLAN para a sua aprovação.

§ 2º. Enquanto o Conselho Gestor não estiver instalado e em funcionamento, a SEMURB submeterá à análise do CONPLAM, quando julgar necessário, os projetos inseridos na área da ZPA 9. (TEXTO ACRESCIDO)

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da

publicação desta Lei, para composição, estruturação, elaboração do regulamento e funcionamento do Conselho Gestor. (TEXTO ACRESCIDO)

Art. 21. As infrações presentes nesta Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental e prescrições urbanísticas, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados. (TEXTO MANTIDO)

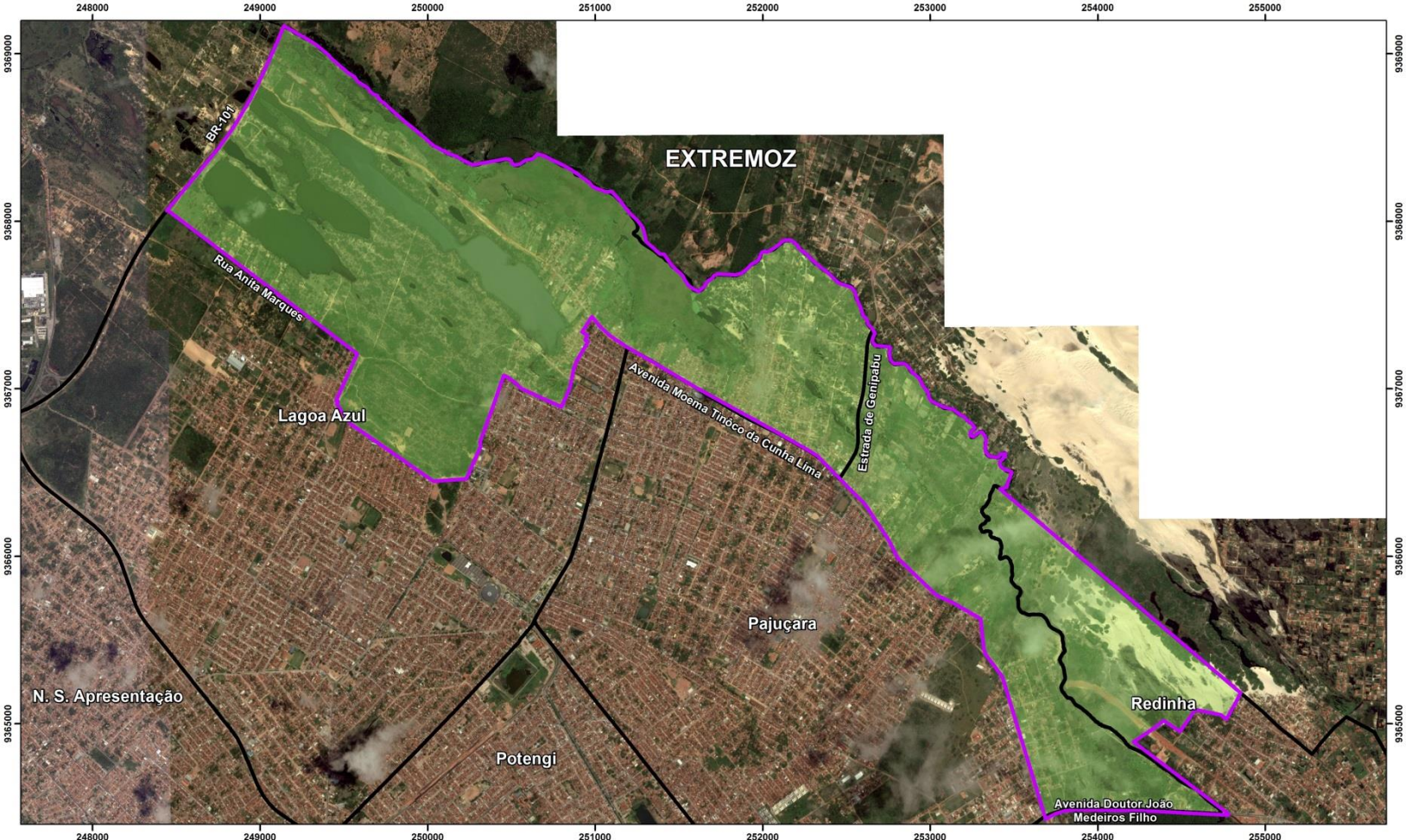
07 (SETE) CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 21: solicitando alterar onde lê-se "... sem prejuízo da obrigação...", leia-se "... com prejuízo da obrigação...".



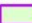


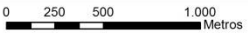
NÃO ACATADO: A modificação não foi acatada, visto que a expressão "sem prejuízo", no âmbito jurídico, significa que os infratores se sujeitarão simultaneamente às sanções cabíveis, e a obrigatoriedade de reparar e indenizar pelos danos provocados, ratificando a ideia de que as sanções e obrigações de fazer são cumulativas.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

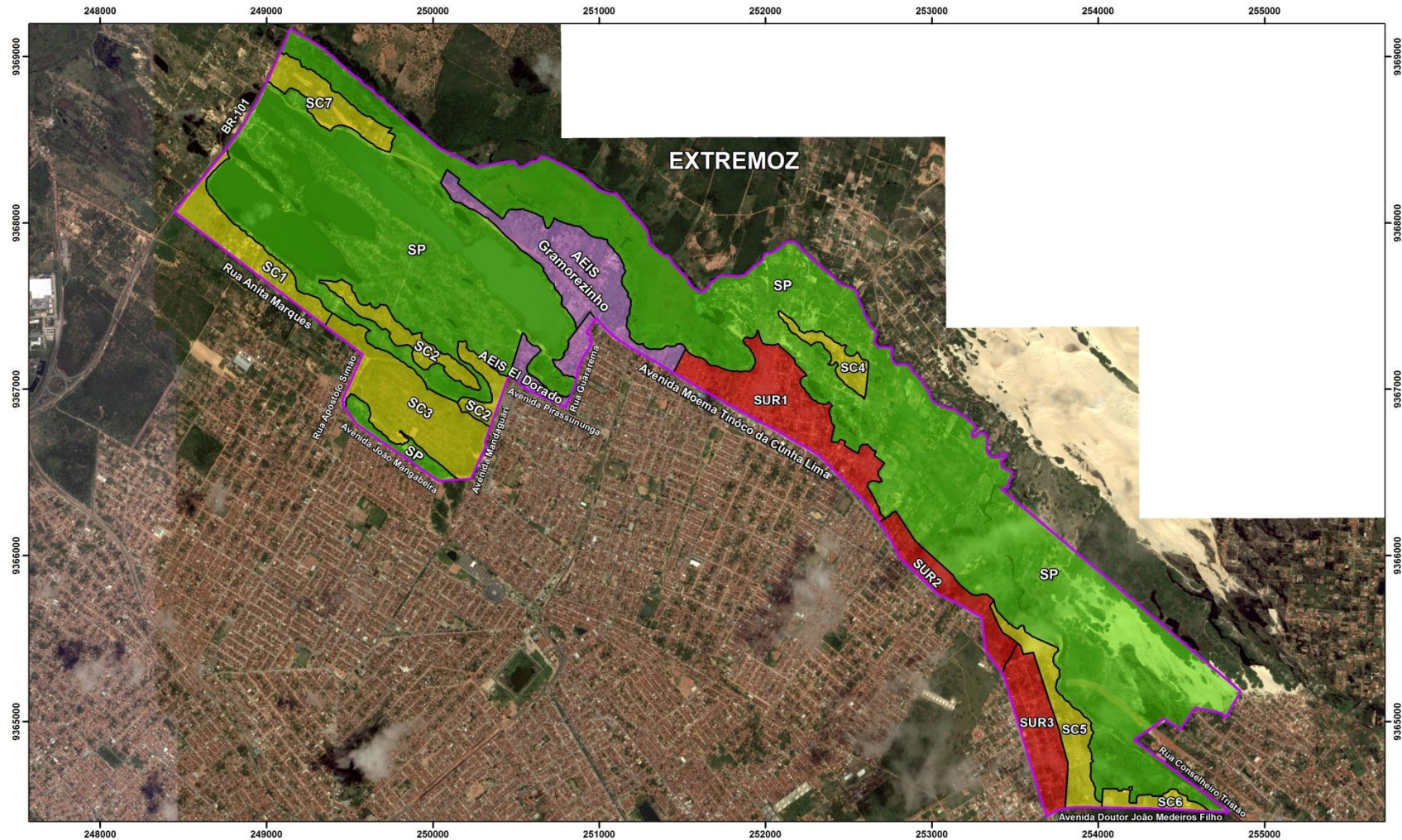
Palácio Felipe Camarão, Natal, dede 2016.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

ANEXO I – MAPA 01: LOCALIZAÇÃO DA ZPA 9



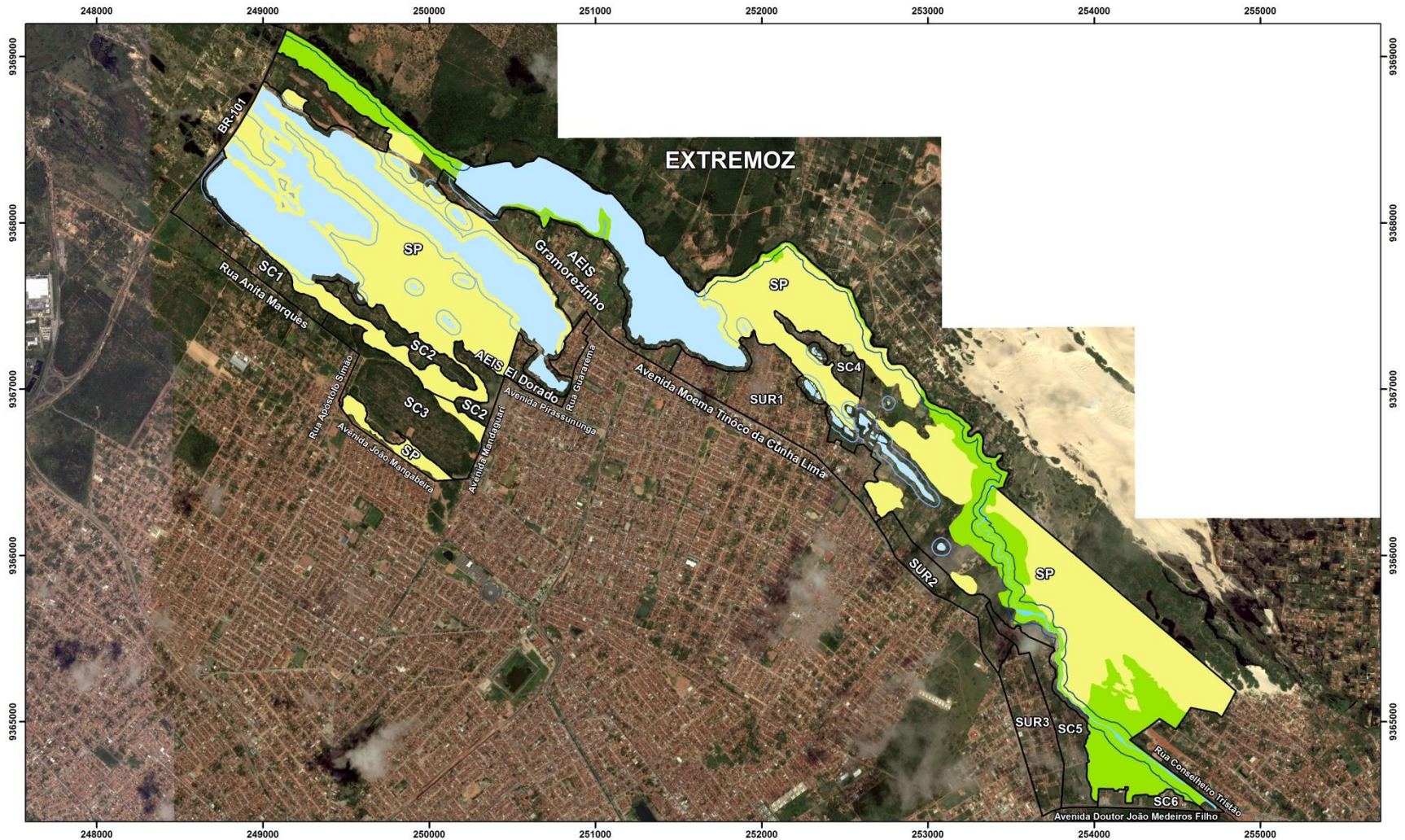
	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO		LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL: 	LEGENDA:  Limites ZPA 09  Limites de Bairros		Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - ZONA 25S	
	MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA ZPA 09					ESCALA: 1:20.000	
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO MAPA: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.		DATA DE ELABORAÇÃO: MAIO/2016 FONTE: PMN, SEMURB (Base Cartográfica) Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 17.06.2014					

ANEXO II – MAPA 02: ZONEAMENTO DA ZPA 9



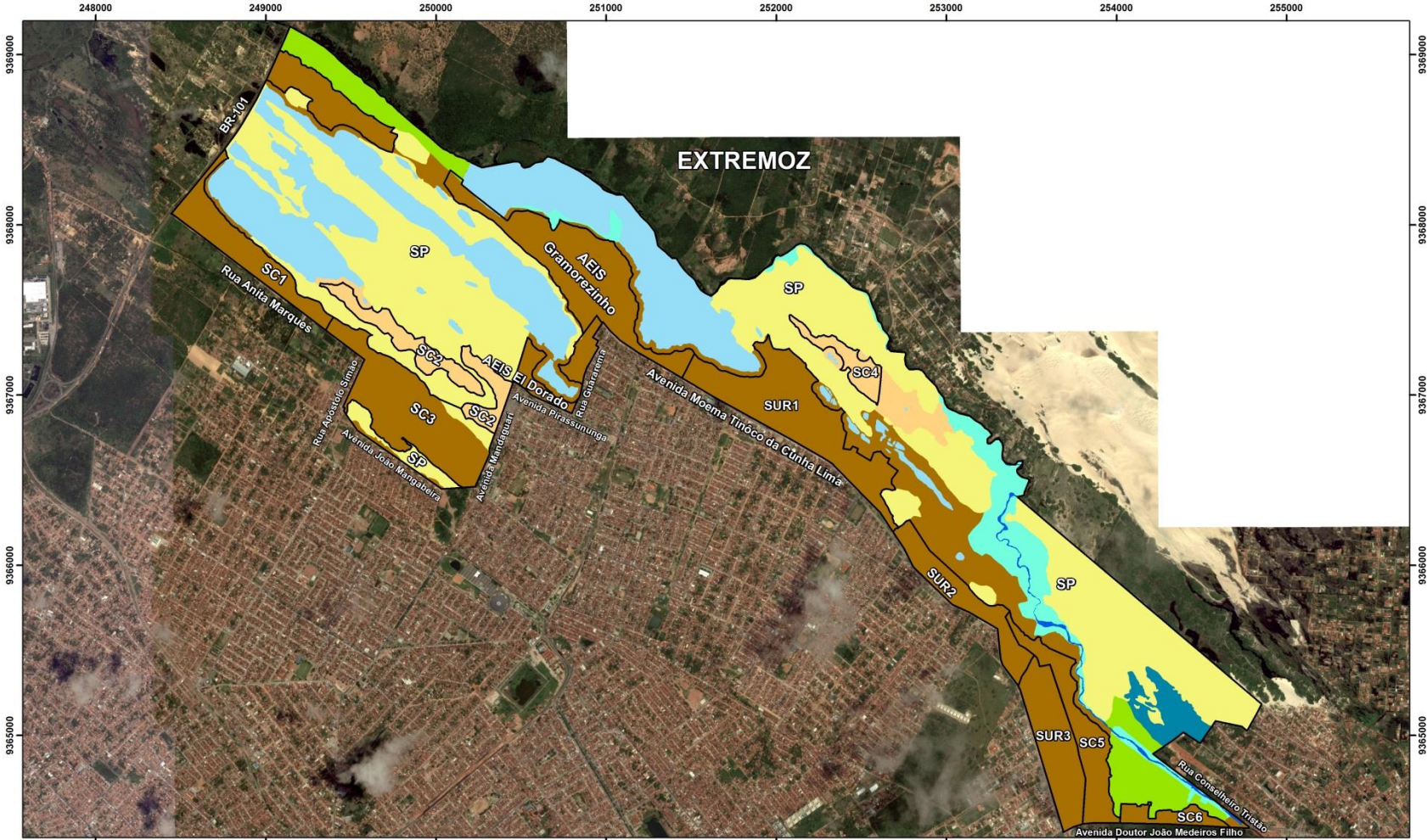
 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p> <p>MAPA DE ZONEAMENTO DA ZPA 09</p>	<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> Limites ZPA 09 AEIS Gramorezinho AEIS El Dorado Subzona de Preservação Subzona de Uso Restrito Subzona de Conservação 	 <p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - ZONA 25S</p>
 <p>0 250 500 1.000 Metros</p>			

ANEXO II – MAPA 03: MAPA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA ZPA 9



 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO</p> <p>MAPA DE ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APPs) E ZONEAMENTO</p>	<p>LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL:</p> 	<p>LEGENDA:</p> <ul style="list-style-type: none"> Zoneamento ZPA 09 APP de Lagoa. Faixa variável entre 30m e 50m. Lei Nº 12.651/2012. APP de Rio. Faixa de 30m em zonas urbanas. Lei Nº 12.651/2012. APP Brejos e Áreas Úmidas. Lei Estadual Nº 6.950/1996, art. 20, IV. APP de Duna. Resol. CONAMA, Nº 303/2002, art. 3º, XI. Lei Municipal Nº 4.100/92 Corpos Hídricos (Rio e Lagoas) 	<p>Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - ZONA 25S</p> <p>ESCALA: 1:20.000</p> <p>MERIDIANO CENTRAL 33W</p> <p>0 250 500 1.000 Metros</p>
	<p>EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO MAPA: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE.</p>		

ANEXO II – MAPA 04: MAPA DE GEOMORFOLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS DA ZPA 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
**MAPA GEOMORFOLÓGICO, RECURSOS HÍDRICOS
SUPERFICIAIS E ZONEAMENTO**

EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO MAPA:
DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental
Apoio: DGSIG e DIPE.

DATA DE ELABORAÇÃO:
MAIO/2016
FONTE:
PMN, SEMURB (Base Cartográfica)
Google Earth Pro - Digital Globe
Data da Imagem: 17.06.2014



- LEGENDA:
- Zoneamento ZPA 09
 - Dunas
 - Corredor Interdunar
 - Corredor Interdunar Sujeito a Alagamento
 - Superfície Arenosa Aplainada
 - Rio Doce
 - Lagoas
 - Brejo
 - Planície Fluvial
 - Limites ZPA 09



Projeção Universal
Transversa de Mercator
DATUM - SIRGAS 2000
UTM - ZONA 25S

ESCALA: 1:20.000

MERIDIANO
CENTRAL 33W



ANEXO III - QUADRO 01: QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

SUBZONAS	ÍNDICES URBANÍSTICOS								
	LOTE		EDIFICAÇÃO						
	ÁREA MÍNIMA (m ²)	FRENTE MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO %	PERMEABILIZAÇÃO %	RECUO MÍNIMO FRONTAL	RECUO MÍNIMO LATERAL	RECUO MÍNIMO FUNDOS	GABARITO m
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 1 (SC-1)	5.000,00	50,00	0.3	20,00	80,00	10,00	5,00	10,00	7,5
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 2 (SC-2)	---	---	0.1	10,00	90,00	10,00	5,00	10,00	7,5
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 3 (SC-3)	5.000,00	50,00	0.3	20,00	80,00	10,00	5,00	10,00	7,5
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 4 (SC-4)	1.000,00	20,00	0.2	10,00	90,00	10,00	5,00	5,00	7,5
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 5 (SC-5)	450,00	15,00	0.4	40,00	60,00	5,00	3,00	3,00	7,5
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 6 (SC-6)	450,00	15,00	0.2	10,00	90,00	10,00	5,00	10,00	7,5
SUBZONA DE CONSERVAÇÃO 7 (SC-7)	5.000,00	50,00	0.1	10,00	90,00	10,00	5,00	10,00	7,5
SUBZONA DE USO RESTRITO 1 (SUR-1)	200,00	10,00	0.6	80,00	20,00	3,00	1,50	1,50	7,5
SUBZONA DE USO RESTRITO 2 (SUR-2)	1.000,00	20,00	0.6	70,00	30,00	5,00	3,00	3,00	7,5
SUBZONA DE USO RESTRITO 3 (SUR-3)	450,00	15,00	0.6	70,00	30,00	3,00	1,50	1,50	7,5

NOTAS:

1 - As quadras situadas nas SURs lindeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, poderão utilizar índices diferenciados definidos na Operação Urbana de que trata o Art. 5º, desta Lei.

2 - Nos lotes situados nas SURs, lindeiros à Av. Moema Tinoco da Cunha Lima deverão obrigatoriamente acrescer 2,00 metros aos seus recuos frontais.

3 - Nos lotes com dimensões inferiores ao lote mínimo estabelecido neste quadro, serão permitidas edificações, desde que o proprietário comprove a existência da situação através de documentação definida pelo órgão licenciador com data anterior à publicação desta lei, ou o lote/ocupação esteja passível de identificação no registro de imagem aérea datada de 2012/2013 - Datum: Sirgas 2000.

ANEXO IV – COORDENADAS DA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 9
ZPA 9